PARECER JURÍDICO

Fls. 591
Ass.

Parecer nº 128/2020

Pregão Eletrônico nº 011/2020

Processo Administrativo nº 028/2020

Consulente: Secretário Municipal de Saúde

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS E EM DIVERSAS ESPECIALIDADES. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO - IAG, (IAG – SAÚDE E EDUCAÇÃO), CNPJ nº 02.641.088/0001-56, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame.

Alegou, em síntese, que a recorrente foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado o documento exigido no item 6.1.5 – "a" do Edital, que anexou somente

o Atestado de Capacidade Técnica, sem o devido contrato e nota fiscal referente ao atestado, conforme o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, alegando ser ilegal requerer documentos que não estão no rol do inciso citado. Requer a reforma da decisão para correção do ato convocatório e o reconhecimento da recorrente como habilitada e vencedora do certame.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Fundamentação

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

Pois bem, **o presente Edital deixa claro em sua alínea "a" do item 6.1.5, que deve-se apresentar juntamente com o atestado de capacidade técnica, o contrato e nota fiscal referente ao mesmo, portanto era de conhecimento de todos os licitantes tal exigência.**

Ora! Qual a dificuldade de se apresentar um documento que já se detém?

Tal exigência se faz necessária para dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, posto que há facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

A exemplo temos os atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, que podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, posto que não há impedimento legal que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/93:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desse modo a empresa recorrente deixou de apresentar o contrato e nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica, exigência estabelecida no Edital, item 6.1.5, alínea "a", razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame, não podendo somente o atestado de capacidade técnica ser considerado para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem,

> concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar o contrato e nota fiscal, acabou por desatender o estabelecido no subitem 6.1.5 "a" do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO - IAG, (IAG – SAÚDE E EDUCAÇÃO), CNPJ nº 02.641.088/0001-56.

Conclusão

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, **pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO - IAG, (IAG – SAÚDE E EDUCAÇÃO), CNPJ nº 02.641.088/0001-56.**

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 28 de maio de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019